

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

**VOTO-VENCEDOR**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Ubirajara Schreirber e Outro interuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Responsabilidade civil - Veículo equipado com *air bag* - Não acionamento do dispositivo de segurança - Alegação de fato do produto, causador de danos morais e estéticos - Responsabilidade objetiva da montadora - CDC, art. 12, *caput* - Necessidade de os consumidores demonstrarem o nexo de causalidade entre os alegados danos e a eventual falha no equipamento - Rompido o nexo causal, inexistente o dever de indenizar - Inversão dos ônus de sucumbência.

I. A facilitação da defesa do consumidor prevista pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de forma alguma deve conduzir à imposição de uma obrigação impossível ao fornecedor que requereu a produção de perícia técnica e arcou com suas despesas, tendo sua prova frustrada pela transferência de propriedade do veículo acidentado a terceira pessoa, residente em outro Estado da Federação.

II. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto, afastou a teoria do risco integral, motivo pelo qual se afirma a necessidade de demonstração, pelo consumidor, ao menos do nexo de causalidade, já que, inexistente o nexo, por via de consequência, inexistente também o dever de indenizar.

III. O dano estético apontado pelos autores não tem qualquer relação com o não acionamento do *air bag*, já que este (acionamento) poderia eventualmente ter ocorrido apenas num momento posterior àquele que causou os ferimentos.

IV - Se os apelados efetivamente sofreram algum dano moral, tal abalo não adveio da relação de consumo em si, mas de fatos e circunstâncias - *alheias ao veículo produzido pela apelante ou qualquer de seus componentes* - que levaram o condutor a colidir com a parte traseira do caminhão que trafegava à sua frente.

O presente recurso especial é oriundo de ação indenizatória promovida por Ubirajara Schreirber e Outro contra Renault do Brasil S.A, aduzindo, em suma, que, em que pese seu veículo, fornecido pela demandada, possuir sistema de segurança *air bag*, ao colidir frontalmente com um caminhão, não houve o acionamento do referido mecanismo, tal como veiculado em sua propaganda, o que causou, além de dano estético, abalo psíquico, este consistente no risco de vida e nas

possíveis consequências não evitadas.

Em primeira instância, a sentença restou julgada procedente, "para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral aos Requerentes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente [...] pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação"; Condenou-se a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verga honorária advocatícia, que fixou em 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação.

Contra a sentença de procedência, Renault do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação, em que se sustentou, em síntese, inócurre o alegado defeito no sistema de *air bag* do veículo dos autores, pois o dispositivo da bolsa inflável não teria sido projetado para ser ativado em qualquer situação de colisão, mas apenas naquelas em que o cinto de segurança, diante da súbita desaceleração, não se mostrasse suficiente para proteger o condutor ou o passageiro de eventual impacto contra o volante ou o painel do veículo, o que não seria o caso dos autos. Aduziu, outrossim, o rompimento do nexu causal, em virtude da inexistência de defeito no equipamento de segurança sob comento, o que afasta a sua responsabilidade civil. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório, bem como pugnou pela inversão dos ônus sucumbenciais.

O Tribunal de origem conferiu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência, aí incluídos as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da ementa inicialmente transcrita.

Irresignados, Ubirajara Schreirber e Outro interpõe recurso especial, em que se apontou a violação dos artigos 512 e 535 do Código de Processo Civil; e 12, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissenso jurisprudencial.

Preliminarmente, alegou negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao reconhecer a excludente de responsabilidade (objetiva) da fornecedora, deixou de especificar qual dos incisos do § 3º do artigo 12 do CDC, incidiria a hipótese dos autos, bem como de se manifestar em relação ao § 1º do mesmo dispositivo legal suscitado. Aponta contradição do julgado,

ao deixar assente que o fornecedor "apenas" tentou fazer prova da inexistência do defeito, mas sim integralmente demonstrado nos autos.

No mérito, sustentou a ocorrência de acidente de consumo, encontrando-se hígido o nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os danos alegados. No ponto, aduziu que o "pedido de indenização por acidente de consumo, cujo nexo de causalidade encontra-se no fato de que o produto fornecido não correspondeu à legítima expectativa de segurança criada pelo fornecedor, por ocasião da venda do produto", sendo certo que "a abertura do *air bag*, mesmo que não fosse suficiente para evitar os danos sofridos, correspondia exatamente à expectativa criada no consumidor pelo próprio fornecedor.

Por fim, aduziu a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (R\$ 45.000,00), quando a sentença arbitrou referido percentual sobre a importância da condenação (R\$ 30.000,00).

O eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu judicioso voto, negou provimento ao recurso.

Na compreensão de S. Exa a causa de pedir da ação indenizatória encontra-se "adstrita, única e exclusivamente, à exposição dos autores a risco e ao agravamento dos danos corporais alegadamente suportados pelo condutor do veículo por defeito do produto (não acionamento do equipamento de sistema de *air bags*)", afigurando-se inadmissível a inovação recursal, na via especial, tendente a inaugurar discussão acerca de causas de pedir distinta, consistente na suposta prática de publicidade enganosa a respeito da forma de funcionamento do equipamento de segurança, ou no eventual descumprimento do dever de informação.

Reconheceu, também, a incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ, pois a Corte de origem "a partir do aprofundado exame do acervo probatório, refutou expressamente a existência de liame a vincular os danos (estéticos ou morais) sofridos pelos autores no acidente automobilístico com o alegado defeito do produto fornecido pela ora recorrida (o não acionamento do sistema de *air bags*). Por fim, afastou a alegação de *reformatio in pejus* quanto ao critério utilizado para a fixação da verba honorária.

Pedindo-se vênia ao relator, tem-se que a insurgência recursal merece prosperar, para o efeito de restabelecer a sentença de procedência.

**1. Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.**

De início, verifica-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido os seus acórdãos com suficiente fundamentação, razão pela qual afigura-se improcedente a alegação de contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, segundo a motivação exarada pela Corte estadual, os demandantes não lograram êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre o não acionamento do *air bag* (defeito de fabricação) e os danos alegados (morais e estéticos). Em relação aos danos estéticos, compreendeu-se que estes não poderiam ser atribuídos a não ativação do sistema de *air bags* porque o primeiro local de impacto da carroceria do caminhão deu-se justamente no pára-brisa do automóvel dos autores. No tocante ao perigo de vida sofrido pelo segundo demandante, condutor do veículo no momento do acidente, decidiu-se que este não adveio do não acionamento do referido sistema de segurança, mas sim da própria conduta do motorista.

Diante da convicção acima exposta, em que se reconheceu, repisa-se, a inexistência de nexo causal, despicienda, de fato, a indicação de qual seria a hipótese de excludente de responsabilidade do fornecedor, o que evidencia a insubsistência da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

**2. Não acionamento do sistema *Air Bags* de segurança, a despeito de colisão frontal com forte desaceleração. Alegação de abalo psíquico e danos estéticos. Responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, sob o aspecto extrínseco (defeito de informação). Verificação, em relação ao alegado dano moral.**

De plano, para o deslinde da controvérsia, afigura-se imprescindível bem delimitar a causa de pedir inserta na petição inicial.

Segundo exposto pelos autores em sua petição inicial, a pretensão ressarcitória funda-se no não acionamento do sistema de *air bag*, a despeito de colisão brusca e frontal do veículo com a traseira de um caminhão, de modo a

causar-lhe abalo psíquico, **este consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo referido sistema de segurança, distanciando-se da publicidade veiculada, de modo a frustrar a legítima expectativa do consumidor**, bem como danos estéticos sofridos pelo condutor no acidente.

Pela pertinência, transcreve-se o seguinte excerto da petição inicial, com especial atenção à parte em destaque, que bem evidencia a causa de pedir tecida pela parte demandante:

01. Em data de 14 (quatorze) de Março do corrente ano de 2001, em torno de 5h50m, o ora Segundo Demandante trafegava na Av. Comendador Franco, dirigindo o veículo Renault Scénic, Placa AJT-1416, de propriedade do Primeiro Demandante, quando, em frente ao n. 2.853 da referida avenida, envolveu-se em um acidente automobilístico (colisão traseira) com um Caminhão Mercedes Bens L2013 (carregado), Placa LYK-0265, consoante se infere-se do incluso Boletim de Ocorrência (doc. 05).

02. Em consequência do referido sinistro, além dos danos materiais havidos in casu (sobre os quais ora não se discute), sofreu o ora Segundo Requerente, Eduardo Camargo Schreiber, lesões de natureza grave, caracterizados por inúmeros cortes na face, bem como lesões de natureza leve no ombro e cotovelo esquerdos (solicitação de consulta e registro de pronto atendimento em anexo - docs. 06 e 07).

03. Imperioso observar-se que o referido veículo contava com sistema de segurança tipo *air bag*, o qual, inobstante a gravidade do choque ocorrido, não restou acionado (não funcionou) no momento do impacto havido entre os veículos.

**“04 – Assim, tem-se como inconteste que os ferimentos efetivamente sofridos pelo ora Segundo Demandante, bem como outros possíveis e piores consequências (passíveis inclusive de acarretar o falecimento do mesmo), inequivocamente seriam evitados caso o sistema de segurança 'air bag', por meio de inflagem de suas bolsas, tivesse contado com regular acionamento.**

**05 – Importante ressaltar-se que os ora Demandantes, ao decidirem pela compra do referido veículo, atentando especialmente para o slogan amplamente difundido pela ora Requerida: “sua segurança não é opcional”, arcaram com o alto ônus financeiro oriundo da aquisição do veículo com o item de segurança nominado *air bag*.**

**No entanto, frise-se, estranhamente tal item de segurança não contou com regular acionamento quando do sinistro ora ventilado.**

Assim, integra a causa de pedir, na compreensão deste signatário, a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, não apenas sob o aspecto intrínseco (defeito de produção), mas também, de modo expresso, conforme se denota do trecho em destaque, sob o viés extrínseco (defeito de informação).

# Superior Tribunal de Justiça

Este fundamento, é certo, não foi veiculado apenas nas razões do presente recurso especial, mas sim, como visto, expressamente na peça vestibular, consubstanciando, em observância ao princípio da adstrição, umas das razões de decidir expostas na sentença de procedência.

Assim delimitada a causa de pedir, tem-se, conforme se demonstrará, por caracterizada a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, no mínimo, sob o viés extrínseco (defeito de informação).

Especificamente sobre o defeito de informação, ressei dos autos, conforme bem reconhecido na sentença, que, segundo as informações disponibilizadas aos consumidores, veiculadas em informe publicitário, devidamente acostado aos autos, o acionamento do sistema de *air bag* dar-se-ia sempre que houvesse risco de impacto do motorista ao volante, **o que se verificaria, necessariamente, diante de forte e brusca desaceleração propiciada por colisão frontal.**

Pela pertinência, reproduz-se o excerto da sentença:

“Os documentos acostados, em especial as fotografias de fls. 51 a 67, demonstram que o veículo ficou grandemente avariado, **em especial em sua parte frontal; também provam que o *air bag* não foi acionado.**

Do folder acostado à fl. 194, observa-se que a propaganda da empresa requerida confronta com suas alegações neste feito, no que tange à necessidade de acionamento do equipamento.

Ali consta:

'Você já sabe que, nos carros da Renault, segurança não é opcional. E que o *air bag* é um equipamento que já vem disponível de fábrica em qualquer modelo da marca. Mas você conhece o funcionamento do *air bag* e porque ele salva tantas vidas?

#### QUANDO É ACIONADO

O *air bag* é uma bolsa inflável, instalada no volante e no painel dos carros, que é acionada toda vez que o motorista ou o passageiro corre o risco de impacto contra o volante. 'Para que isto aconteça, é necessário que o carro sofra uma súbita desaceleração, suficiente para causar o impacto da pessoa contra o painel ou o volante, ressalta o especialista. As pesquisas comprovam que a pessoa não consegue se segurar no caso de uma desaceleração brusca, mesmo que o carro esteja a 20 km/hora, afirma Dubos. Ele explica que o *air bag* é disparado sempre que ocorra uma desaceleração brusca do veículo, seja uma batida contra um carro em movimento, um carro parado ou até um muro. 'Mas é bom lembrar que o *air bag* frontal não é acionado no caso de uma batida lateral, acrescenta”

A prova pericial não teve em vista o próprio veículo avariado, conforme deixou claro o perito à fl. 322; assim, em grande parte os quesitos não puderam ser respondidos. **À fl. 329, em resposta ao quesito 04, relativamente se o choque foi frontal, o perito respondeu:** “Após análise fotográfica das avarias resultantes do acidente, fica evidente que a colisão contra o caminhão, ao que tudo indica, ocorreu por impulsão (devido a aceleração do veículo posterior ou a desaceleração do veículo anterior), **sendo atingido primeiramente os terços médio e direito da região frontal**, estendendo-se até a região meridiana do veículo Scénic, conforme se pode observar nos anexos a seguir.

Assim veiculada a informação aos consumidores sobre o funcionamento do sistema de *air bags*, e, considerada a dinâmica do grave acidente em que o veículo dos demandantes restou envolvido (forte desaceleração, decorrente de colisão frontal, nos termos da sentença e do acórdão recorrido, ressalta-se), o não acionamento do referido mecanismo de segurança (em franco descompasso, repisa-se, com a publicidade ofertada) tem o condão de frustrar, por si, a legítima expectativa de segurança gerada no íntimo do consumidor, com significativo abalo de ordem psíquica.

Nesse contexto, é de se reconhecer a presença dos requisitos necessários à responsabilização objetiva do fornecedor, indubitavelmente.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado à segurança que dele legitimamente se espera, nos casos em que as informações sobre o produto mostram-se insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e riscos, nos seguintes termos:

**Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

**§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - sua apresentação;**

**II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

**III - a época em que foi colocado em circulação.**

**§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.**

**§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:**

# Superior Tribunal de Justiça

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A situação descrita nos autos subsume-se integralmente ao comando legal.

Na ponderação do apontado defeito de informação do produto, há que se proceder com razoabilidade ao cotejo entre o uso - sob o enfoque do consumidor - e os riscos que, do produto, razoavelmente se esperam.

Oportuno, nesse ínterim, trazer o escólio de Zelmo Denari, sobre o apontado juízo de valor:

[...] O defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração aspectos extrínsecos, como a apresentação do produto, e intrínsecos, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação. A apresentação do produto, como visto, inclui todo o processo informativo que o cerca com vistas à sua comercialização, incluindo instruções constantes dos rótulos, bulas, embalagens, publicidade, etc. Quanto à utilização, se o consumidor tem uma expectativa de segurança do produto colocado no mercado de consumo, os fornecedores contam, da mesma sorte, com a adoção das medidas de cautela por parte dos consumidores para sua adequada e correta utilização. As circunstâncias de fato, em cada caso concreto, é que irão ditar as regras para aferição dos defeitos apresentados. Neste particular, para determinação do uso e riscos razoavelmente admissíveis, devemos contar com os critérios de experiência ditados pelo aplicador da norma, pois, como já observou, com acuidade, Calvão da Silva, 'deve o juiz, na determinação do caráter defeituoso, ser intérprete do sentimento geral de legítima segurança esperada do produto, atendendo não só ao uso ou consumo pretendido, mas à utilização que dele razoavelmente possa ser feita, à luz do conhecimento ordinário ou da opinião comum do grande público a que o mesmo se destina (Denari, Zelmo. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7ª Edição, revista e ampliada. 2001. Editora Forense Universitária. p. 165)

Transportando o aludido raciocínio ao caso dos autos, é correto e razoável esperar do produto adquirido com sistema de *air bag*, consideradas as correspondentes informações divulgadas, o acionamento de tal mecanismo, na hipótese de o veículo envolver-se em (grave) em colisão frontal, com forte e abrupta desaceleração, nos exatos termos da informação dada pelo fornecedor.

Aliás, o Tribunal de origem, com esteio na prova produzida nos autos, ao detalhar a dinâmica do acidente, afirmou que "o primeiro ponto atingido pela traseira

do caminhão foi o pára-brisa. Num segundo momento, o veículo atingiu as rodas do caminhão, ocasião em que houve a desaceleração expressiva". Não obstante, em qualquer destes momentos em que ocorrera a desaceleração (a primeira, mais suave; a segunda, mais contundente), não houve o acionamento do sistema de air bag, em descompasso, como visto, com a publicidade veiculada, a frustrar a legítima expectativa de segurança do consumidor.

Nesse contexto, afigura-se despiciendo perscrutar o alegado defeito de produção, pois, nos termos fundamentados, o dever do fornecedor de reparar objetivamente os danos morais ocasionados pelo defeito de informação já se encontra bem delineado. Não obstante, ainda com base na informação conferida pelo fornecedor, mostra-se lícito presumir a verificação do defeito de produção, em virtude da inequívoca gravidade de acidente (com colisão frontal e significativa desaceleração, ressalta-se) e do estado consideravelmente avariado do veículo.

Portanto, tem-se por verificados os requisitos da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo abalo psíquico sofrido pelos recorrentes, decorrente do defeito do produto, sob o enfoque extrínseco (defeito de informação), afigurando-se, pois, ponderados o valor arbitrado a título de danos morais (no valor de R\$ 30.000,00 para ambos os autores), assim como as considerações, no ponto, efetuadas na sentença.

Do exposto, pedindo-se vênias ao relator, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de procedência em todos os seus termos.

É o voto.